



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.015 - SP
(2010/0054954-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
**AGRAVANTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA**
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por força do requisito do prequestionamento, de que versa o art. 105, III, da Constituição Federal, é inaplicável, em recurso especial, a teoria da causa madura, tratada no art. 515, § 3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.015 - SP
(2010/0054954-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
**AGRAVANTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA**
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que o acórdão embargado encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pela Primeira Seção segundo o qual, por força do requisito do prequestionamento, é inaplicável, em recurso especial, a teoria da causa madura, tratada no art. 515, § 3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Sustenta a parte agravante, em essência, na linha do posicionamento adotado no acórdão apontado como paradigma, ser "imperiosa a aplicação ao caso dos princípios da 'Causa Madura', e da efetividade, econômica e celeridade processuais, homenageados pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.015 - SP
(2010/0054954-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por força do requisito do prequestionamento, de que versa o art. 105, III, da Constituição Federal, é inaplicável, em recurso especial, a teoria da causa madura, tratada no art. 515, § 3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos por HELLER MÁQUINA OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurgiu contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, assim ementado (fl. 641e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. COMPENSAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Por falta de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo *princípio da fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O STJ, em Recurso Especial, ao afastar a prescrição, não pode julgar o mérito da causa, mesmo em se tratando de questão meramente de direito. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC na instância extraordinária.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante sustenta que o acórdão embargado, ao não permitir a aplicação da regra do art. 515, § 3º, do CPC em recurso especial, divergiu do proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg nos EDcl no REsp 862.225/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.

A tese adotada pelo acórdão apontado como paradigma encontra-se superada.

A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, por força do requisito do prequestionamento, de que versa o art. 105, III, da Constituição Federal, é inaplicável, em recurso especial, a teoria da causa madura, tratada no art. 515, § 3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A ementa do acórdão foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E AFASTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONSEQUÊNCIA LÓGICO-PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DA PARTE PARA DETERMINAR-SE A REMESSA.

1. A questão preliminar processual, quando acolhida na instância *a quo* e repelida em sede de recurso especial, não autoriza o STJ a analisar o *meritum causae*, posto não esgotada a instância, quanto à integralidade da lide, nos termos do permissivo constitucional encartado no artigo 105, da CRFB/88, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(...)"

2. Consectariamente, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da cooperativa para questionar a legalidade/constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, *in casu*, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento (Precedente da Primeira Seção sobre idêntica *quaestio iuris*: EREsp 501.248/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009).

3. Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as demais questões ventiladas no recurso de apelação. (EResp 810.168/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/11/10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0054954-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.044.015 / SP**

Números Origem: 123179 200003000686254 200103990181913 200800678890
200803000064321 218303 9809004931

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.